



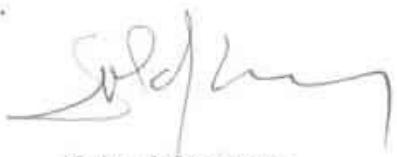
ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO-CIRCULAR N. 30 , de 19 DE MARÇO DE 2010**

**STJ. Defere liminar suspendendo todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, acerca de agravamento do risco objeto de seguro.**

Aos Juízes de Direito e Substitutos:

Sirvo-me do presente encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 000828/2010-CD2S, subscrito pelo Sr. Ricardo Maffei Martins, Coordenador da Segunda Seção – STJ, para conhecimento.



Solon d'Éça Neves  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

160167  
DIGITADO

Expeça-se Ofício Circular.  
Em, 19/03/2010.

  
Desembargador Solon d'Eça Neves  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

*Superior Tribunal de Justiça*

Ofício n. 000828/2010-CD2S

Brasília, 10 de março de 2010.

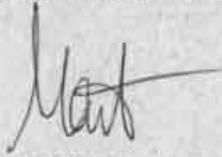
RECLAMAÇÃO n. 3812/ES (2009/0230687-4)  
RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI  
PROC. ORIGEM : 183222009, 24090160953, 18322  
RECLAMANTE : NILCE VIEIRA DE SOUZA MARTINS  
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
INTERES. : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A

ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

Senhor Corregedor-Geral de Justiça,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 12/2009 do STJ, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar para suspender todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia até o julgamento final do processo em epígrafe. Segue, em anexo, cópia da decisão.

Respeitosamente,

  
Ricardo Maffeis Martins  
Coordenador da Segunda Seção

Excelentíssimo Senhor  
Desembargador SOLON D'EÇA NEVES  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208  
Florianópolis - SC  
88020-901

[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)  
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF  
PABX: (061) 3319-8000



joseine

03RE

*Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.812 - ES (2009/0230687-4)**

<b>RELATOR</b>	:	MINISTRO SIDNEI BENETI
<b>AGRAVANTE</b>	:	NILCE VIEIRA DE SOUZA MARTINS
<b>ADVOGADO</b>	:	PHELIPE MAGNAGO CARNEIRO E OUTRO(S)
<b>RECLAMADO</b>	:	TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
<b>INTERES.</b>	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
<b>ADVOGADO</b>	:	ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

1.- NILCE VIEIRA DE SOUZA MARTINS interpõe Agravo Regimental contra a decisão (fls. e-STJ 258/261) que, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento à Reclamação oferecida contra ato da TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelos seguintes fundamentos:

*7.- Conforme dispõem os arts. 105, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.*

*Para a reclamação, portanto, são previstas duas hipóteses de cabimento: necessidade de preservação da competência do Tribunal e necessidade de garantir a autoridade das decisões por ele proferidas. No presente caso, não foi alegada nenhuma dessas hipóteses.*

*8.- Com efeito, a argumentação da reclamante está adstrita à divergência, por ela alegada, entre a tese adotada no Acórdão da autoridade reclamada e a jurisprudência deste Tribunal.*

*9.- No julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, entendeu-se, por maioria, vencidos os Ministros MARCO AURÉLIO e CARLOS AYRES BRITTO, que, enquanto não seja criado órgão de uniformização da jurisprudência nos juizados especiais estaduais, que faça prevalecer a jurisprudência desse*

03RE

*Superior Tribunal de Justiça*

*Corte, se dê à reclamação amplitude suficiente à solução do impasse.*

*10.- A Segunda Seção desta Corte, todavia, no julgamento da Reclamação n. 3.692/RS, Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), concluiu, por unanimidade, pelo descabimento da Reclamação ajuizada com o propósito de uniformização da jurisprudência, por ausência de previsão constitucional.*

*Confira-se a ementa do julgado:*

*(...)*

*11.- Não é o caso, portanto, de cabimento da Reclamação, instrumento reservado a casos extremos, em que se patenteie frontal ofensa a julgado deste Tribunal e não a revisão de decisões e julgados dos Juízos singulares, Turmas Recursais de Juizado Especial Estadual, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais - visto que não é, este Tribunal, revisor geral de todas as questões que ocorram nos autos na variada gama de questões que possam ocorrer em seus julgados.*

*Não havendo descumprimento claro e frontal de julgado deste Tribunal ou usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, não cabe Reclamação, pela qual obliquamente se busca verdadeira "essetejotização" direta, per saltum, de matéria que deva ser enfrentada e julgada na origem.*

*Repita-se: só a excepcionalidade do descumprimento claro e frontal de julgado deste Tribunal autoriza a via excepcional da Reclamação, o que não se tem neste caso.*

*12.- Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se seguimento à Reclamação.*

*2.- Alega a agravante que há, no caso, um frontal desrespeito à jurisprudência pacífica desta Corte, que já sedimentou o entendimento de que o agravamento do risco que enseja a perda do direito à indenização do seguro deve ser imputado à conduta direta do segurado e não de terceiro, conforme vasta jurisprudência colacionada à inicial da reclamação (fls. e-STJ 273).*

*É o relatório.*

*Superior Tribunal de Justiça*

03RE

3.- Revendo os autos, constata-se que, de fato, procede a alegação da agravante.

Com efeito, a argumentação trazida na Reclamação está adstrita à divergência entre a tese adotada no Acórdão da autoridade reclamada e a jurisprudência deste Tribunal.

4.- Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, já mencionado na decisão ora agravada, a Corte Especial deste Tribunal, apreciando Questão de Ordem suscitada pela E. Ministra NANCY ANDRIGHI nos autos da Reclamação 3752/GO, reconheceu o cabimento de Reclamação destinada a dirimir divergência entre Acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a Jurisprudência desta Corte e determinou a elaboração de resolução que cuidasse especificamente do processamento dessas Reclamações .

Editou-se, desta forma, a Resolução nº 12, publicada em 14.12.2009, que se aplica ao presente caso.

5.- Na espécie, verifica-se a patente divergência entre o entendimento adotado pela Turma Recursal e a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que *o agravamento do risco ensejador da perda do direito ao seguro deve ser imputado à conduta direta da própria segurada* (REsp 578.290/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 14/06/2004), a demonstrar a plausibilidade do direito.

6.- Dessa forma, presente a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, reconsidera-se a decisão agravada e defere-se a liminar requerida para determinar a suspensão do processo, bem como determinar, nos termos do artigo 2º, I, da Resolução nº 12/2009-STJ, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da presente Reclamação.

*Superior Tribunal de Justiça*

03RE

7.- Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e os Corregedores Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às Turmas Recursais a suspensão dos processos, bem como ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao Corregedor Geral de Justiça do Espírito Santo e ao Presidente da Turma Recursal, prolatora do acórdão reclamado, informando o processamento desta reclamação e solicitando informações (artigo 2º, II, da Resolução nº 12/2009-STJ).

8.- Publique-se edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na *internet*, dando ciência aos interessados sobre a instauração desta reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

9.- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Públíco Federal para parecer (art. 3º da Resolução nº 12/2009-STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2010.

  
 Ministro SIDNEI BENETI  
 Relator